

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR – SP

Pregão Eletrônico n.º 94/2025

TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.
2. Nesta condição deseja participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é:

DO OBJETO

Contratação de empresa para prestação de serviços sistema informatizado e integrado, com utilização de etiqueta com tecnologia RFID (ou similar), de gerenciamento para o fornecimento de combustíveis e outros serviços em estabelecimentos credenciados, para toda a frota de veículos. Para atendimento ao programa e controle de sustentabilidade, o sistema contratado deve ter as funções de controle do combustível apropriado para a execução da sustentabilidade, com utilização de etiqueta com tecnologia RFID (Radio Frequency Identification) (TAG's), para gerenciamento e o fornecimento de combustíveis em estabelecimentos credenciados, para toda a frota de veículos, integrando com a tecnologia para executar o rastreamento dos veículos com informações de localização e velocidade no mínimo, além da disponibilização e instalação dos equipamentos embarcados, a empresa a ser contratada deverá disponibilizar rastreamento veicular

com transmissão de dados na tecnologia GSM/GPRS/GPS com software via web, integrando logística e gerenciamento de frota, de modo que atenda a todos os requisitos técnicos descritos neste Termo de Referência., com vigência de 12 meses.

3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame, verificou a existência de cláusulas restritivas e potencialmente direcionadoras do certame, especialmente quando subordina a execução do objeto de Abastecimento ao de fornecimento de Rastreamento veicular, os quais não possuem compatibilidade técnica com o restante do objeto também licitados, bem como quando estabelece os itens a serem adquiridos em "lotes/grupos" o que prejudica o caráter competitivo do certame.

4. Desta forma, em respeito as normas que regem este Processo Licitatório, entende-se como razoável a alteração do Instrumento Convocatório, permitindo que empresas que especializadas em seus respectivos mercados participem do certame, assim viabilizando uma contratação menos onerosa e mais competitiva.

II. DIREITO

II.1 DA NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO. EXIGÊNCIA DE RASTREAMENTO VEÍCULAR.

5. O Instrumento Convocatório e o Termo de Referência trazem as seguintes exigências contra qual e levantada a presente impugnação:

Contratação de empresa para prestação de serviços sistema informatizado e integrado, com utilização de etiqueta com tecnologia RFID (ou similar), de gerenciamento para o fornecimento de combustíveis e outros serviços em estabelecimentos credenciados, para toda a frota de veículos.

Para atendimento ao programa e controle de sustentabilidade, o sistema contratado deve ter as funções de controle do combustível apropriado para a execução da sustentabilidade, com utilização de etiqueta com tecnologia RFID (Radio Frequency Identification) (TAG´s), para gerenciamento e o fornecimento de combustíveis em estabelecimentos credenciados, para toda a frota de veículos, **integrando com a tecnologia para executar o rastreamento dos veículos com informações de localização e velocidade no mínimo,** além da disponibilização e instalação dos equipamentos embarcados, a empresa a ser contratada deverá disponibilizar rastreamento veicular com transmissão de dados na tecnologia GSM/GPRS/GPS com software via web, integrando logística e gerenciamento de frota, de modo que atenda a todos os requisitos técnicos descritos neste Termo de Referência., com vigência de 12 meses.(g. nossos).

6. A exigência apresentada acima traz consigo a necessidade de que os objetos do processo licitatório farão parte de grupos de abastecimento com rastreamento veicular, ao contrário do que casualmente é realizado pelos Órgãos licitantes.

7. Todavia, conforme se verifica na descrição do objeto do presente edital, o serviço de rastreamento veicular mostra-se necessário e diretamente vinculado aos produtos de abastecimento. **Ocorre que, sob o ponto de vista da melhor técnica e da maior vantajosidade para a Administração, revela-se mais adequado o desmembramento do objeto em grupos distintos, a saber: Grupo 1 – Gerenciamento de abastecimento. Grupo 2 – Serviço de Rastreamento Veicular.**

8. Isso deve ocorrer pois, tanto o objeto abastecimento quanto o objeto rastreamento veicular, agrupados em conjunto, não possuem conexão técnica, isto é, não é necessário que sejam licitados em conjunto, podendo assim serem divididos e alcançar um número maior de empresas licitantes no mercado, favorecendo a concorrência e consequentemente a vantajosidade.

9. Vale ressaltar que as licitações devem se basilar por princípios determinados nos textos legais e reafirmados pela jurisprudência. Dentre tais princípios, em relação a este caso, podemos nos apoiar no **Princípio da Competição de Ampliação da Disputa**.

10. Ainda, viola o art. 9º, inc. I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que proíbe a inserção de cláusulas que limitem de forma indireta ou injustificada a competição, especialmente quando impõem requisitos que não guardam relação necessária com a execução do objeto:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

11. Ademais, os serviços elencados são de natureza distinta, autônoma e com características técnicas específicas, sendo viável, recomendável e juridicamente exigível sua contratação por meio de lotes separados, conforme a jurisprudência consolidada e sumulada pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

Súmula 247 do TCU:

PARCELAMENTO DO OBJETO: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

12. **No caso em tela, os serviços de abastecimento vinculados ao rastreamento veicular possuem naturezas técnicas distintas, fornecedores especializados diferentes e exigências contratuais específicas, sendo plenamente possível sua separação em grupos autônomos.**

13. Assim, requer-se a imediata revisão do edital, com a devida separação em grupos distintos dos seguintes objetos:

Grupo 1: Gerenciamento de abastecimento;

Grupo 2: Rastreamento veicular.

14. No que tange a matéria do princípio da proporcionalidade, o mesmo Antônio José Calhau, dizer que:

consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato (O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

15. Baseando-se nessa noção trazida pelo princípio de razoabilidade e proporcionalidade, fica nítido a clara falha existente na exigência estabelecida, visto que a

Administração Pública poderia adotar soluções mais eficientes e mais vantajosa para a condução do certame.

16. Desta forma, o presente edital deve ser alterado para modificar os itens mencionados acima (qual seja a separação do rastreamento veicular em grupo/lote único conforme descrito no objeto do edital), visto que restringem o caráter competitivo do certame, posto ainda que, configura o princípio da isonomia e da competitividade, comprometendo a finalidade da licitação, qual seja a proposta mais vantajosa para a Administração.

17. Tal fato restringe sobremaneira a possibilidade de licitantes que poderiam fornecer os itens em separado, participarem do certame sem serem obrigados a vender ambos os serviços que estão sendo contratados. **Enfim, essa atitude, portanto, não só configura prática anticoncorrencial, como é clara burla ao regular procedimento licitatório.**

18. As licitações públicas **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

19. No caso em tela, o serviço de abastecimento e a obrigatoriedade de serviço de rastreamento podem ser entregues por empresas diferentes, isto pois, ampliaria a disputa para o certame e poderia se alcançar valores mais vantajoso para a Administração Pública.

20. O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou por diversas vezes em situações semelhantes, dizendo que a amplitude das licitações deve ser garantida da melhor forma possível, inclusive garantindo a melhor interpretação aos participantes, gerando assim maior competitividade e oportunizando a proposta mais vantajosa. Note-se:

13.8.10. Ora, havendo contradição no edital, dever-se-ia ter adotado a interpretação mais favorável ao licitante, com o escopo de não penalizá-lo por erro da própria Administração, como ocorreu no caso examinado. Tal entendimento resulta do fato de que as normas que regulam as licitações devem ser interpretadas de maneira que propiciem a ampliação da disputa, sem que, contudo, comprometam a isonomia, a

finalidade e a segurança da contratação (Acórdãos 1.162/2006, 536/2007 e 1.046/2008 do Plenário do TCU), o que possibilitará a aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração (Acórdão 1.734/2009-Plenário do TCU) (TCU011.121/2011-4)

21. Não somente, há mais decisões favoráveis ao entendimento de interpretar o texto edital de modo mais benéfico à empresa licitante:

ACÓRDÃO REMESSANECESSÁRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO COMUM. MODALIDADE ADEQUADA. HABILITAÇÃO. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FALTA DE CLAREZA DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO LICITANTE.** REMESSA CONHECIDA. SENTENÇAMANTIDA. 1. A modalidade de licitação adotada pela municipalidade atende os requisitos legais, uma vez que se definiram, no edital, os padrões de desempenho e qualidade que se espera da contratação, caracterizando-se como comum o serviço almejado, de forma que a modalidade pregão é adequada ao caso, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/02. 2. Alide da ação mandamental não se restringe ao edital, em si, mas sim à interpretação dada a este pelos responsáveis pelo procedimento licitatório. **A controvérsia diz respeito aos termos 'quantidade' e 'condições' no item 8.7, 'a', do edital de licitação, os quais, da forma em que foram redigidos, permitem diversas interpretações.** 3. Apalavra 'quantidade' parece ter a ver com quantidade de usuários a serem atendidos e não quantidade de valores a serem administrados. 4. **Quando o edital não é claro e deixa margem a interpretações diversas, é razoável que a interpretação a ser considerada deva ser a mais favorável ao licitante, sobretudo porque preservado aqui o interesse público.**

Precedentes. 5. O atestado de fls. 272 (que é plenamente válido quanto à vigência do contrato que atesta), é apto a demonstrar a qualificação técnica do impetrante, haja vista que o objeto da licitação que se discute prescreve que deverão ser atendidos 3.400 (três mil e quatrocentos) usuários, sendo que o objeto do contrato descrito no atestado visou o atendimento de cerca de duas vezes o exigido (6.200 - seis mil e duzentos - usuários). 5. Remessa necessária conhecida, para manter integralmente o comando sentencial.

(TJES, Classe: Reexame Necessário, 11110124382, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto: FABIO BRASIL NERY, Órgão julgador: SEGUNDACÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/11/2014, Data da Publicação no Diário: 19/11/2014)

22. Nesse sentido, podemos citar o Processo nº TC/58728/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, o Processo nº 1973/2004 do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios, o Processo nº 004142-02.00/00-0 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e os Acórdãos nº 696/2010, nº 892/2010, nº 1879/2011, nº 2179/2011 e nº 3343/2012 do Tribunal de Contas da União. Por

todos, cite-se a decisão paradigma acerca do assunto, nos termos do Acórdão nº 1729/2008 do Plenário do TCU, em que a Corte de Contas.

23. Assim sendo, as Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, vedando-se a violação a competitividade dos licitantes, garantindo o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

24. Diante disso, o edital convocatório em questão deve ser alterado o item impugnado, visto que tal exigência evidentemente viola os princípios que regem à Administração Pública, exigindo que tanto o serviço de abastecimento quanto o de rastreamento veicular sejam licitados no mesmo grupo, o que viola e contraria os princípios da Administração Pública que regem este Processo Licitatório.

II.2. DO CERCEAMENTO DE COMPETITIVIDADE.

25. Conforme narrado, o Instrumento Convocatório apresenta exigências que caracterizam o cerceamento da competitividade e um tratamento anti-isonômico com diversas empresas que atuam na área licitada.

26. Como pode ser observado nos itens apresentados acima, há exigências e itens no Instrumento Convocatório que merecem alterações para que assim o presente Processo Licitatório passe a viabilizar a participação de uma maior gama de empresas licitantes, não cerceando a competitividade de forma injustificável tanto técnica quanto juridicamente.

27. Para tanto, deverá ser republicado o presente edital, tornando mais razoável a comprovação de capacidade técnica, assim como, demonstrando de forma mais eficiente as exigências que hoje encontram-se prejudicadas.

28. Essas alterações são necessárias, considerando que a validade do processo licitatório está condicionada à garantia de igualdade de condições entre todos os interessados aptos a contratar com a Administração, **assegurando, assim, maior**

transparência na realização do teste de funcionalidade e no julgamento das propostas.

29. **Por essa razão, o Instrumento Convocatório deve contemplar apenas as condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida, de modo que todos aqueles que atenderem possam participar desta disputa, mormente no caso concreto, onde são feitas exigências que sequer tem relação direta com o objeto licitado.**

30. Portanto, é correto dizer que a manutenção do certame na forma apresentada fere de morte os princípios norteadores da licitação aplicáveis ao Processo Licitatório, mormente os princípios da igualdade e da competitividade.

31. Ou seja, a exigência editalícia no que tange ao rastreamento veicular vinculado ao gerenciamento de abastecimento, conforme descrito no objeto do presente edital, causam prejuízos aos princípios da isonomia, destacado no inciso II do art. 11 da Lei 14.133/2021. **Diante disto, a restrição à competitividade eiva de invalidade o certame em tela, ensejando a necessidade de retificação do instrumento convocatório.**

32. Nesse sentido é farta a jurisprudência, de que exigências desproporcionais constitui nítida VIOLAÇÃO à **competitividade**, não devendo ser mantidas. Vejamos:

[...] **não devem ser desarroadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.**¹ (grifamos)

33. Impende destacar ainda, que a Administração Pública, está sujeita aos limites da discricionariedade e que a Constituição Federal, se orienta pelo princípio da restrição mínima, de modo que não confere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível.

¹ TCE-MG - DEN: 812444, Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE, Data de Julgamento: 06/02/2018, Data de Publicação: 28/02/2018.

34. Portanto, pelos fatos e fundamentos apresentados, requer seja determinada a retificação do Instrumento Convocatório, tornando mais factível todos os critérios descritos no objeto do edital, devendo ser alterada a fim de se apresentar de maneira mais Razoável e Proporcional para as empresas licitantes, devido as ilegalidades presentes nesta exigência, sob pena de grave restrição ao princípio da competitividade.

III. PEDIDOS

35. À vista do exposto, requer-se a Vossa Senhoria o integral acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital, de forma a:

A.) Realizar a individualização por grupos do serviço licitado, da seguinte maneira:

Grupo 1: Gerenciamento de Abastecimento/combustível;

Grupo 2: Rastreamento veicular.

B.) Precisar de forma inequívoca o objeto da contratação esclarecendo que se trata de serviço informatizado de gestão de frotas, com operação em rede credenciada, afastando-se quaisquer obrigações que impliquem prestação de serviços diverso.

C.) Subsidiariamente, requer-se a **exclusão** da exigência de rastreamento veicular vinculada ao serviço de gerenciamento de abastecimento, em observância aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da competitividade e da isonomia, de modo a ampliar o universo de licitantes e assegurar maior vantagem para a Administração.

36. Ainda, caso Vossa Senhoria entenda pelo indeferimento total ou parcial da presente impugnação, requer-se:

D.) A notificação formal e motivada da decisão, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa;

E.) A abertura de prazo para interposição de recurso administrativo, com o consequente encaminhamento dos autos à autoridade superior, se for o caso;

F.) A remessa de cópia integral da presente impugnação, bem como da decisão administrativa que a analisar, aos órgãos de controle interno e externo, especialmente ao Tribunal de Contas competente, a fim de que seja garantida a fiscalização da legalidade, isonomia e vantajosidade do certame.

37. Por fim, requer-se que todas as comunicações e intimações relacionadas a este procedimento, quando realizadas por meio eletrônico, sejam enviadas para o endereço mercadopublico@romanodonadel.com.br, com cópia para licitacoes@valecard.com.br. Caso em meio físico, solicita-se encaminhamento ao endereço: Av. dos Vinhedos, 200, Morada da Colina, Uberlândia/MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 19 de janeiro de 2026.

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.